



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901019/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.060 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica nº 15149.57450.150405.1.3.04-8197, apresentada pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **Pagamento Indevido e/ou a Maior** (PGIM) de **Pis (cód. 8301), relativo ao PA 31/01/2005, no valor originário na data da transmissão de R\$ 24.254,37** (DARF no valor original total de R\$ 62.376,22).

Conforme Despacho Decisório nº de rastreamento 821071724, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente alocado a débito informado em DCTF:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.641.663/0001-10	NOME/NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15149.57450.150405.1.3.04-8197	15/04/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10830-901.019/2009-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.254,37
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2005	8301	62.376,22	15/02/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1768573291	62.376,22	Db: cód 8301 PA 31/01/2005	62.376,22
VALOR TOTAL			62.376,22

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.092,94	4.418,58	11.327,05

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 03/03/2009. Em 11/03/2009 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, estar apresentando a comprovação do crédito, composto pelo DARF do recolhimento (Anexo I); pelas cópias da DCTF mensal de jan/05 e DACON 1º trim/05 (Anexo II), bem como pela planilha detalhando o crédito e sua liquidação (Anexo III), conforme abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO PIS FOLHA E LIQUIDAÇÃO

DARF - RECOLHIMENTO				FORMA LIQUIDAÇÃO
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL	
31/01/2005	15/02/2005	15/02/2005	62.376,22	BANCO DO BRASIL - ORIGEM CREDITO
31/01/2005	15/02/2005	24/05/2005	6,94	PROC.COMP.03090.24004.170505.1.3.02-4582
Total Recolhido			62.383,16	
VALOR A RECOLHER / REVISADO				
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL	
31/01/2005	15/02/2005	-	37.667,49	
Total a recolher			37.667,49	
COMPOSIÇÃO TOTAL DO SALDO PAGO A MAIOR				
(+) Valor recolhido			62.383,16	
(_) Valor a recolher			-37.667,49	
Total do Crédito			24.715,67	

LIQUIDAÇÃO DO SALDO CREDOR EM 2 MOMENTOS			
	VALOR	DCOMP INICIAL Nº	
1º MOMENTO	R\$ 24.254,37	15149.57450.150405.1.3.04-8197	
2º MOMENTO	R\$ 461,30	26041.96869.101105.1.3.04-1100	
	TOTAL	24.715,67	

1º MOMENTO - D COMP INICIAL R\$ 24.254,37				
Nº INICIAL: 15149.57450.150405.1.3.04-8197				
DARF(s) - LIQUIDADOS C/ O CREDITO				
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL ORIG	Nº DCOMP
31/03/2005	15/04/2005	15/04/2005	22.092,95	15149.57450.150405.1.3.04-8197 - INICIAL
30/04/2005	13/05/2005	13/05/2005	3.112,70	28933.52044.130505.1.3.04-2675 - FINAL
		TOTAL	25.205,65	

OBS* O valor do crédito encontra-se diferente do valor total utilizado devida a atualização da SELIC.

2º MOMENTO - D COMP INICIAL R\$ 461,30				
Nº INICIAL: 26041.96869.101105.1.3.04-1100				
DARF(s) - LIQUIDADOS C/ O CREDITO				
COMP.	VENC	DATA PAGTO	VL ORIG	Nº DCOMP
30/09/2005	14/10/2005	10/11/2005	453,71	26041.96869.101105.1.3.04-1100 - INICIAL
31/10/2005	14/11/2005	11/11/2005	31,74	37734.49945.111105.1.3.04-0047 - FINAL
		TOTAL	485,45	

OBS* O valor do crédito encontra-se diferente do valor total utilizado devida a atualização da SELIC.

Em 12/03/15, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-57.134 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF, cuja retificação deve ser implementada. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Contesta a decisão recorrida, no que consignou que não foram apresentadas provas da liquidez e certeza do crédito, pois a DCTF retificadora não foi transmitida, porque já expirara o prazo.

De acordo com as instruções constantes do sítio virtual da RFB, a DCTF retificadora deve ser entregue diretamente na unidade de origem, mediante formalização de processo administrativo. Diante disto, no corpo do recurso, apresentou cópias das páginas inicial e 27 da DCTF original e da retificadora que foi não pôde ser apresentada e solicitou que sejam efetuadas as alterações necessárias nos registros da RFB.

Uma vez retificada a DCTF, resta comprovado o direito creditório, que deve ser reconhecido, para que não haja enriquecimento sem causa, pagamento em duplicidade ou majoração de tributo não prevista em lei.

E destaca o direito à restituição de pagamento indevido, previsto no art. 165 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação não homologada, porque o pagamento que originou o crédito (PIS de janeiro de 2005, recolhido em fevereiro de 2005) consta no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito confessado.

A recorrente alegou que recolheu o PIS – Folha de Pagamento de janeiro de 2005 por valor maior do que o devido e que o direito não foi reconhecido pela DRF, porque não retificara a DCTF, cujo prazo então já se encontrava expirado.

Que consta no sítio virtual da RFB instrução no sentido de que, sendo impossível a transmissão da DCTF, o contribuinte deve entregá-la diretamente na DRF, instruída por processo administrativo. Por isto, a DCTF retificadora juntada aos autos deve ser recepcionada, para substituir a que foi originalmente transmitida.

Que resta comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, com a apresentação da DCTF retificadora.

Que o direito à restituição de pagamento indevido está previsto no art. 165 do CTN e que negá-lo redundaria em ilegais enriquecimento sem causa por parte do Estado e exigência de tributo em duplicidade.

Que negar tal direito viola o princípio constitucional da legalidade, que dita ser proibida a majoração de tributo sem respaldo em lei. E este princípio também deve ser invocado em defesa da restituição de tributo pago a maior, direito previsto em lei.

Que é irrelevante a forma por meio da qual o pedido de compensação foi formulado, bastando para seu conhecimento e deferimento que haja previsão legal.

Nos autos, entre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: i) DARF e DCOMP que liquidaram o PIS de janeiro de 2005; ii) DCTF original e retificadora (a que não foi entregue, porque o prazo já estava expirado); iii) demonstrativo de cálculo do PIS de janeiro de 2005, indicando o realmente devido e o efetivamente pago; e iv) DACON retificador, com o valor do PIS correto.

Não assiste razão à recorrente.

De plano, consigno que não conheço do pedido para recepcionar a DCTF retificadora, pois não é de nossa competência.

Igualmente, deixo de conhecer dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da decisão de não homologar a compensação, pois este colegiado não é competente para apreciá-los, nos termos da Súmula CARF nº 2.

De fato, os direitos à restituição e à compensação de tributo pago a maior estão previstos nos artigos 165 e art. 170 do CTN. Contudo, o art. 170 também dispõe que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cujo ônus probatório é do contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

E, para tanto, não é suficiente a apresentação da DCTF retificadora.

Deveria ter juntado cópia da folha de pagamento e dos correspondentes lançamentos contábeis, por meio dos quais apurar-se-ia o PIS realmente devido, o qual seria comparado com o efetivamente pago e, enfim, confirmado o crédito pleiteado.

Isto posto, conheço parcialmente o recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira